

O CABIMENTO DO IRDR NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.¹³⁶

THE ADMISSIBILITY OF IRDR IN HIGHER COURTS: REFLECTIONS FROM A CASE JUDGED BY THE BRAZILIAN SUPERIOR MILITARY COURT

Camilo Zufelato

Advogado, Doutor em Processo Civil pela USP, Professor Titular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. E-mail: camilo@usp.br

Fernando Antônio Oliveira

Advogado e Mestre pela USP – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. E-mail: fernando@foeadv.com.br

Victor Dantas de Maio Martinez

Advogado e Mestrando pela USP – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. E-mail: victordantas@usp.br

RESUMO: Desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 criou-se uma expectativa sobre o posicionamento dos tribunais superiores acerca do cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diretamente naquelas cortes. Conquanto não se tenha definido claramente por lei sobre tal (im)possibilidade e a doutrina divirja nesse tema, alguns tribunais passaram a se debruçar sobre o assunto, até que o Superior Tribunal Militar (STM) veio a julgar no mérito o seu primeiro IRDR (e o primeiro a ser admitido em um tribunal superior). Assim, o objetivo principal deste estudo foi, a partir da revisão bibliográfica e do estudo de caso, a análise do cabimento do IRDR nos tribunais de vértice à luz do processo

julgado pelo STM, considerando como a corte castrense examinou os requisitos de admissibilidade do incidente, segundo as características específicas daquele tribunal e seu respectivo ramo do direito, bem como o procedimento adotado para o deslinde do julgamento até a fixação da tese, considerando as diretrizes do próprio CPC. Além de um aprofundamento na discussão sobre o cabimento do IRDR nas cortes superiores, o estudo forneceu interessantes constatações sobre a realidade da litigância na justiça militar e do próprio STM, que ao mesmo tempo é uma corte de revisão e um tribunal de vértice para a Justiça Militar da União. A forma como os requisitos do artigo 976 do CPC foram analisados no caso estudado também demonstram que a

¹³⁶ Artigo recebido em 13/03/2024 e aprovado em 11/10/2024.

concepção sobre as demandas repetitivas pode assumir contextos diferentes de acordo com o ramo de justiça, como é o caso da Justiça Militar. Foi possível verificar a utilização do IRDR com finalidade de gerenciamento de demandas em sede de um tribunal superior, o qual não tem ao seu dispor a ferramenta dos recursos repetitivos. De qualquer modo, o estudo também nos leva a reflexões mais profundas sobre os princípios e fundamentos do IRDR e a sua real aplicabilidade para matérias estritamente de competência de cortes superiores, que muitas vezes não tangenciam as demandas repetitivas.

Palavras-chave: IRDR. Cabimento. Tribunais superiores. Justiça militar. Demandas repetitivas.

ABSTRACT: Since the beginning of the validity of the 2015's Code of Civil Procedure, there has been an expectation regarding the stance of higher courts on the admissibility of the Incident of Resolution of Repetitive Demands directly in those courts. Although it has not been clearly defined by law regarding such (im)possibility, and doctrine differs on this matter, some courts began to delve into the subject, until the Superior Military Court (STM) ruled on the merits of its first IRRD. Thus, the main objective of this study was, based on a literature review and a case study, to analyze the admissibility of the IRRD in higher courts in light of the case judged by the STM, considering how the military court examined the admissibility requirements of the incident, according to the specific characteristics of that court and its respective branch of law, as

well as the procedure adopted for the resolution of the judgment until the establishment of the thesis, considering the guidelines of the CPC itself. In addition to a deepening of the discussion on the admissibility of the IRRD in higher courts, the study provided interesting findings about the reality of litigation in military justice and the STM itself, which is both a reviewing court and a apex court for the Brazilian Federal Military Justice. The way the requirements of article 976 of the CPC were analyzed in the studied case also demonstrates that the conception of repetitive demands can take on different contexts according to the branch of justice, as is the case with military justice. It was possible to verify the use of the IRRD for the purpose of managing demands within a higher court, which does not have the tool of repetitive appeals at its disposal. In any case, the study also leads us to deeper reflections on the principles and foundations of the IRRD and its real applicability to matters strictly within the jurisdiction of higher courts, which often do not involve repetitive demands.

KEYWORDS: IRDR. Admissibility. Higher courts. Military justice. Repetitive claims.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) trouxe, como uma das suas inovações mais significativas, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Este mecanismo desempenha um papel crucial na gestão de casos que envolvem questões

recorrentes e se alinha a outros instrumentos com decisões de caráter vinculativo, servindo como ferramenta para que os tribunais mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

O CPC não traz previsão expressa sobre a possibilidade de instauração do IRDR no âmbito dos tribunais superiores, ao passo que a posição absolutamente dominante é a de que o instituto foi pensado, essencialmente, para processamento e julgamento perante os tribunais ordinários, tanto é que o artigo 982, do CPC, cujo inciso I prevê a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado (aplicável aos Tribunais de Justiça) ou na região (aplicável aos Tribunais Regionais Federais).

Essa suspensão em caráter estadual ou regional não é compatível com a amplitude nacional inerente à jurisdição dos tribunais superiores. Sendo assim, se a lei prevê a suspensão em nível local, isso certamente é um indício de que o instituto foi desenhado para ser aplicado nessa esfera. Prova disso é o § 3º do próprio artigo 982 do CPC, o qual define a possibilidade de se atribuir efeitos nacionais à suspensão, desde que requerida ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário (Supremo Tribunal Federal – STF) ou especial (Superior Tribunal de Justiça – STJ), no nível hierárquico superior.

O segundo dispositivo que corrobora essa conclusão de que o IRDR não foi pensado para aplicação nas cortes superiores é o artigo 987 do CPC, que estabelece o cabimento de recurso

extraordinário ou especial contra a decisão de mérito do IRDR. A previsão de recursos aos tribunais superiores é mais uma indicação de que a apreciação originária, em regra, deveria ocorrer nas instâncias ordinárias de jurisdição. Ademais, no § 2º do dispositivo supra há uma nova atribuição de extensão dos efeitos da tese firmada em sede recursal pelo STF ou STJ no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Tais disposições, contudo, não vedam a possibilidade de um IRDR ser instaurado diretamente nos tribunais superiores. Nesse cenário, bastaria afirmar que, das disposições do CPC comentadas, afastando sua literalidade, não se aplicaria a suspensão de processos meramente estadual ou regional (evidentemente, ela seria nacional), e que o cabimento de recursos seria mais restrito (extraordinário contra acórdão do STJ, se for o caso; sendo irrekorível a decisão proferida pelo STF).

Embora o Código não vede e nada tenha disciplinado expressamente acerca da viabilidade (ou não) do IRDR nos tribunais superiores (tendo atribuído a eles a competência para julgar instituto jurídico semelhante, mas não idêntico, que são os recursos repetitivos), há cortes de vértice que se posicionaram pelo cabimento, inclusive tendo processado e julgado um incidente, como o caso do Superior Tribunal Militar (STM), que será objeto de análise deste trabalho.

Nesse sentido, partindo de uma metodologia teórica, por meio da revisão

bibliográfica ¹³⁷, combinada com o estudo de caso ¹³⁸ o presente artigo busca justamente explorar a abordagem dada à problemática do cabimento ou não do IRDR nos tribunais superiores, para investigar o único incidente com mérito julgado nesse âmbito de jurisdição – o processo cadastrado com o nº 7000425-51.2019.7.00.0000 no STM.

A seleção do caso decorre do fato de que este é o primeiro IRDR com mérito julgado por tribunal superior – inexistindo, no momento, outro caso semelhante. E, pensando nos elementos de estudo, a análise realizada compreenderá a descrição de elementos do contexto que envolve o caso, e do caso propriamente dito, adotando-se as movimentações processuais como unidades de análise.

Como componente mais amplo do contexto (em conjunto com as informações mais específicas, que serão apresentadas adiante, no decorrer da exposição do caso), a princípio convém ressaltar qual é a função do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro, com base no estudo sobre seu regime normativo, sua origem e suas principais características.

Portanto, para atender ao objetivo elencado, o presente trabalho está estruturado em quatro tópicos, somados a esta introdução e às considerações finais. O primeiro tópico dedica-se ao papel do instituto jurídico sob exame, bem como dos requisitos

legais que autorizam a sua utilização. Adentrando efetivamente no caso estudado, o segundo tópico aborda a suscitação e as primeiras movimentações relacionadas ao IRDR julgado pela Justiça Militar da União. O terceiro tópico cuida do juízo de admissibilidade do incidente, bem como dos atos processuais subsequentes e anteriores ao juízo de mérito. Por fim, o quarto tópico descreve o julgamento meritório e pontua algumas consequências do resultado, precedendo as conclusões analíticas que encerram o artigo.

1 A FUNÇÃO DO IRDR E OS REQUISITOS PARA SUA INSTAURAÇÃO

Previsto a partir do artigo 976 do Código de Processo Civil, o IRDR tem cabimento sempre que houver, simultaneamente, nos termos dos incisos I e II, do dispositivo supra, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

O CPC ainda traz outro requisito de natureza negativa, consistente na inexistência de afetação, pelos tribunais superiores, de “recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva” (artigo 976, §4º, do CPC).

Não obstante, tem-se consolidado o entendimento a respeito

¹³⁷ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 109.

¹³⁸ MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 357-389.

de um quarto requisito – negativo – referente à existência de causa pendente no tribunal para o processamento do incidente, o que vem sendo referendado em vários tribunais e, inclusive, com pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo em Recurso Especial nº 1.470.017/SP¹³⁹.

O IRDR surge a partir de uma tendência à criação de mecanismos voltados à padronização decisória, com o fito de combater a dispersão jurisprudencial, conforme a própria Exposição de Motivos do CPC/15 coloca como sendo a existência de “posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica”, o que levaria a “que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes”¹⁴⁰.

Nesse contexto, o IRDR, em conjunto com os recursos repetitivos já estabelecidos antes do CPC/15, teria o potencial de oferecer um tratamento mais equitativo aos casos repetitivos, acelerar o andamento dos processos e, como resultado, reduzir a carga sobre o sistema judicial, inclusive com o benefício da celeridade, resultando em mais tempo disponível para o exame dos

casos pontuais de maior complexidade¹⁴¹.

A doutrina aponta, ainda, que o instituto se insere na lógica eficientista que o Código de Processo Civil de 2015 tenta imprimir à prestação jurisdicional, apostando nos mecanismos de uniformização da jurisprudência como meio de reduzir a quantidade de processos que chegam ao Poder Judiciário¹⁴². Assim, apesar do efeito de buscar isonomia, celeridade e economia, o objetivo principal da criação do IRDR não estaria imediatamente ligado à tentativa de promover o ideal de acesso à justiça.

O procedimento do IRDR passa pela instauração e duas fases de julgamento. A primeira fase, conforme estipulado no artigo 981 do CPC, diz respeito ao juízo de admissibilidade do IRDR. Nessa etapa, são analisados os requisitos estabelecidos no artigo 976 do CPC, aos quais se somam as providências descritas no artigo 982 do CPC. Após, segue-se uma etapa de preparação do julgamento de mérito, com o propósito de instruir o incidente, de acordo com o que prevê o artigo 983 do CPC. Por fim, há efetivamente o julgamento do mérito do IRDR, conforme estabelecido no artigo 984 do CPC, com a formulação de uma ou mais teses

¹³⁹ Agravo em Recurso Especial nº 1.470.017/SP, Min. Relator Francisco Falcão, Segunda Turma, acórdão publicado em 18/10/2019.

¹⁴⁰ BRASIL, Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 11.

¹⁴¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva: a luta contra*

a dispersão jurisprudencial excessiva. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 71-72.

¹⁴² ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Acesso à justiça e direito processual*. Curitiba: Juruá, 2022.

jurídicas com eficácia vinculativa, nos termos do artigo 985 do CPC.

As teses fixadas no IRDR têm aplicação em processos pendentes e futuros que envolvam a mesma questão de direito decidida no incidente – o que “não parte da absoluta descon sideração de circunstâncias fáticas”¹⁴³. Logo, conhecer as situações concretas que embasaram a apreciação do paradigma é inclusive uma tarefa pertinente para viabilizar a sua adequada utilização. Ademais, os precedentes firmados em sede de IRDR se enquadram no rol de decisões que possuem caráter vinculativo para os tribunais e juízes, nos termos do artigo 927 do CPC, o que corrobora a importância do instituto.

A possibilidade de instauração do IRDR diretamente nos tribunais superiores, embora não tenha sido objeto de vedação expressa pelos dispositivos que regulamentam o instituto, suscita diversas reflexões relevantes sobre a função e a utilidade do incidente. O caso instaurado no STM que será analisado é extremamente emblemático, e seu estudo oferece uma visão bastante peculiar sobre a temática, bem como sobre as possibilidades de desdobramentos futuros, em outros tribunais superiores. Assim, convém analisar em detalhes como se deu o processamento desse caso.

2 SUSCITAÇÃO DO IRDR NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

O Superior Tribunal Militar deparou-se pela primeira (e única) vez com a figura do IRDR no âmbito do Recurso em Sentido Estrito (RESE) nº 7000144-95.2019.7.00.0000, interposto na Ação Penal Militar (APM) 7000050-64.2018.7.03.0303. Até então, a Corte Castrense sequer possuía disposições regimentais que disciplinassem a tramitação do incidente.

Não obstante, o Ministério Público Militar (MPM) suscitou o incidente de resolução de demandas repetitivas, que foi cadastrado no sistema processual como Petição Criminal nº 7000425-51.2019.7.00.0000. O cadastramento já apresenta uma informação interessante, na medida em que não foi utilizada a classe processual nº 12085 (“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”), das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criadas pela Resolução nº 46/2007 do CNJ.

Conferindo o detalhamento das TPUs, mesmo em 2023, é possível observar que a classe processual do IRDR não consta como aplicável ao STM – estando presente no STF, no STJ, no TST e no 2º grau da Justiça Estadual, da Justiça Estadual Militar, da Justiça do Trabalho; e ausente no 2º grau da Justiça Eleitoral e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Isso está ilustrado na Figura 1, ao fim do texto

Como fundamentos para o processamento, o MPM mencionou os artigos do CPC que regulamentam o

¹⁴³ TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 73.

instituto, além do inciso XIII do artigo 4º do Regimento Interno do STM então vigente, que previa a competência do Plenário para “decidir sobre proposta ou pedido de uniformização de sua jurisprudência”¹⁴⁴.

A suscitação é datada de 30 de abril de 2019 e foi distribuída no mesmo dia. Na petição, o Ministério Público defende sua legitimidade, referenciando expressamente o inciso III do artigo 977 do CPC, que garante a possibilidade de instauração do IRDR por petição do Ministério Público ou da Defensoria Pública. A peça ministerial cita, inclusive, a explicação trazida por Elpídio Donizetti, no sentido de que a Ministério Público, quando não atuar como requerente do incidente, atuará de forma obrigatória como *custos legis*¹⁴⁵.

Todavia, é preciso ressaltar que, na Ação Penal Militar e no Recurso em Sentido Estrito da origem, na realidade o Ministério Público Militar atuou como *parte*, e não propriamente como fiscal da ordem jurídica. Sendo assim, a rigor, a justificativa para a legitimidade não decorre diretamente do interesse público, mas sim do próprio interesse subjetivo de receber tratamento isonômico e de garantir a segurança jurídica, como aponta Elpídio Donizetti¹⁴⁶, ao afirmar que essa seria a pretensão que constitui a essência do interesse da parte na provocação.

Após defender sua legitimidade, o MPM sustenta o cabimento da instauração de IRDR em matéria penal, a

despeito da criação do instituto ter ocorrido pela previsão normativa no Código de Processo Civil. Para tanto, menciona IRDRs de outros tribunais, da justiça comum, que julgaram questões criminais, de direito material ou processual.

Sobre essa possibilidade, há algum tempo a questão parece ser relativamente pacífica, existindo diversos exemplos de casos julgados em variados tribunais.

De fato, no Tribunal de Justiça do Acre há um incidente instaurado a partir do processo nº 1000892-29.2016.8.01.0000, de relatoria do Des. Laudivon Nogueira, que embora inadmitido em 28 de setembro de 2016, fixou entendimento sobre a possibilidade de o IRDR avançar sobre matéria penal.

Na própria doutrina especializada se colhe a defesa da aplicação do IRDR em matéria criminal. Apenas a título de exemplificação, registra-se que tal posicionamento é defendido por Renato Brasileiro de Lima, segundo o qual não haveria nenhum impedimento para a utilização do instituto no processo penal¹⁴⁷; Hermes Zaneti Jr. e Pedro Ivo de Sousa inclusive sustentam que o IRDR, por ser uma técnica de gestão da litigiosidade repetitiva, poderia operar efeitos *in malam partem* para os processos em tramitação (e não apenas para casos futuros, como argumentam que deveria ser a situação de outros precedentes)¹⁴⁸.

¹⁴⁴ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Regimento interno e súmulas*. 15. ed. Brasília: STM, 2019, p. 19.

¹⁴⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1401.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 1401.

¹⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 106.

¹⁴⁸ ZANETI JUNIOR, Hermes; SOUSA, Pedro Ivo de. Precedentes normativos formalmente

Na sequência do processo em análise, o *Parquet* militar defende a competência do STM para processar e julgar o incidente. O MPM reconhece que a Corte Militar não previu o instituto em seu Regimento Interno, mas a despeito de tal constatação, argumenta que sua natureza híbrida, de tribunal superior com competência recursal de segundo grau, justificaria a admissão do IRDR, pelo consequente paridade entre o STM e os Tribunais de Justiça estaduais e aos Tribunais Regionais Federais, na inexistência de Tribunais Regionais Militares.

Ainda nesse tópico, o Ministério Público reforça a analogia entre o cabimento do IRDR e a previsão regimental que autoriza o STM a decidir sobre pedidos de uniformização de jurisprudência. A interpretação por analogia encontraria respaldo no artigo 978 do CPC, que atribuiu o julgamento do incidente ao órgão indicado no regimento interno, dentre os que são responsáveis por uniformizar a jurisprudência no tribunal.

Interessante observar que a ausência de norma regimental expressa foi suprida posteriormente pelo STM, em 11 de setembro de 2019 (portanto, menos de cinco meses após a suscitação, porém após ter sido proferida decisão sobre a admissibilidade do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000), com a edição da

Emenda Regimental nº 35/2019. Essa emenda inseriu diversas disposições relacionadas ao processamento e ao julgamento de IRDRs pelo Superior Tribunal Militar, dentre outras modificações no Regimento Interno (RI-STM).

Um aspecto relevante que decorre da análise do RI-STM é o fato de que, mesmo após a emenda, inexistente competência regimental para que a Corte Militar julgue recursos repetitivos. Admitindo-se que há litigiosidade repetitiva na Justiça Militar (haja vista a instauração de um IRDR), e que o STM é um tribunal superior, é de se indagar por que a figura dos recursos repetitivos não foi instituída na seara castrense, embora o IRDR tenha sido.

É possível que o instituto dos recursos repetitivos não foi criado no âmbito do STM em razão da ausência de recursos excepcionais na Justiça Militar da União. A competência recursal do Superior Tribunal Militar é essencialmente ordinária, de modo que o tribunal julga apelações e recursos contra decisões da primeira instância militar.

Inclusive, pela peculiar estrutura da Justiça Militar da União, em que não haveria tribunais de segunda instância, há quem defenda o posicionamento de que nem mesmo haveria cabimento do IRDR na Justiça Militar¹⁴⁹.

vinculantes em âmbito penal e sua dupla função: pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria processual penal). In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cassius Guimarães (org.). *Passado, presente e futuro do Ministério Público brasileiro: 50 anos*

da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 159-178.

¹⁴⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo*

Dado o significativo potencial de uniformização da jurisprudência em etapa recursal, em sede de revisão de discussões já maturadas pelo duplo grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, os recursos repetitivos parecem revestir-se de certa excepcionalidade – existindo, atualmente, apenas no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho

Talvez não por acaso, esses são os três únicos tribunais superiores atualmente mencionados no artigo 92 da Constituição Federal, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92/2016. Se antes da difusão infraconstitucional o instituto jurídico da reclamação era considerado um marcador de superposição dos tribunais¹⁵⁰, agora surge a possibilidade de que os recursos repetitivos sejam o atual marcador de superposição no Poder Judiciário brasileiro. Apenas o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior Eleitoral não teriam a possibilidade de uniformizar jurisprudência a partir da competência recursal extraordinária – embora exista uma proposição normativa em tramitação para criar o Recurso Especial Eleitoral Repetitivo (Projeto de Lei Complementar nº 112/2021).

Essa digressão sobre eventual autuação do feito como recurso repetitivo sequer foi cogitada no âmbito do IRDR suscitado na Justiça Militar. Em

síntese, a argumentação sobre a competência do STM para apreciar a suscitação se baseou praticamente em duas dimensões: (i) na natureza híbrida do tribunal militar, que atua como órgão superior e de segundo grau (com destaque para esta última característica); e (ii) na aplicação supletiva do CPC, apesar de se tratar de matéria criminal e de não existir previsão regimental.

Com relação à primeira dimensão, caso se reconhecesse que o IRDR é passível de ser instaurado em qualquer tribunal, inclusive os tribunais superiores, não haveria necessidade de reforçar a dupla competência do STM, enquanto tribunal recursal ordinário e de corte de vértice.

Curiosamente, no mesmo ano da suscitação do IRDR no STM em comento, em 07 de agosto de 2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) formou um precedente a respeito do cabimento da instauração de IRDRs diretamente no tribunal superior.

Trata-se da decisão firmada no Agravo Interno na Petição nº 11.838/MS, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, e após votação por maioria, prevaleceu o voto do Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, o qual reconheceu a competência do STJ para apreciar IRDRs, porém somente nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária¹⁵¹.

instituto processual. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2017, p. 138.

¹⁵⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁵¹ Esse posicionamento já havia sido incluído no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 24 de novembro de 2017. O artigo 305 do Regimento Interno previa o cabimento de IRDR diretamente no TST, quanto

Tal entendimento foi assentado após o julgamento de admissibilidade do IRDR na Justiça Militar da União, o que impediu que o precedente do STJ fosse considerado no exame. No entanto, tendo em vista a competência recursal ordinária do STM, é certo que o entendimento fixado no precedente do STJ permitiria a instauração do instituto na Corte Castrense.

Quanto à segunda dimensão argumentativa da suscitação, a aplicação supletiva do CPC tem sido admitida, conforme referências jurisprudenciais e doutrinárias acima colocadas, embora o artigo 15 do Código de Processo Civil a preveja apenas na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas e administrativos.

Feita a discussão a respeito da competência do STM para apreciar IRDRs, a petição do MPM passa a discorrer sobre a presença dos pressupostos de instauração do instituto, previstos no artigo 976 do CPC: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De acordo com o órgão, a controvérsia jurídica seria exclusivamente de matéria de direito, por envolver a discussão sobre a competência para julgamento de crimes militares praticados por ex-militares – sujeitos que se tornaram civis após a prática do delito. Trata-se de interpretação sobre o inciso I-B do artigo 30 da Lei nº 8.457/1992 (Lei de Organização da Justiça Militar), incluído pela Lei nº 13.774/2018.

A respeito da efetiva repetição, o Ministério Público juntou um anexo contendo 27 (vinte e sete) demandas em que aquela controvérsia teria surgido (Recursos em Sentido Estrito, Recursos Inominados, Apelações e Habeas Corpus).

Sobre o risco à isonomia e à segurança jurídica, a petição traz algumas decisões que divergem dos paradigmas arrolados no anexo – uma delas inclusive do STM. O requerimento encerra-se com o raciocínio de que, sem a uniformização sobre a definição da competência, casos semelhantes receberão tratamento diverso, sendo alguns casos julgados monocraticamente pelo juiz federal da Justiça Militar e outros pelo escabinato¹⁵² – o colegiado que conjuga

às causas de sua competência originária e recursal ordinária. Por outro lado, no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que cria o IRDR no âmbito da Justiça Eleitoral, as hipóteses de cabimento não são restritas à competência originária e recursal ordinária, havendo possível sobreposição entre o IRDR eleitoral e o Recurso Especial Eleitoral Repetitivo – embora o cabimento do IRDR pareça estar ainda mais direcionado (ao menos expressamente) aos Tribunais Regionais Eleitorais, sem menção direta ao TSE.

¹⁵² De certa forma, o escabinato se assemelha ao tribunal do júri, com a diferença de que no júri o foco é a consciência e o bom senso dos jurados, enquanto no Conselho de Justiça é preciso observar a lei e as provas acostadas aos autos. Sobre o tema: NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Ademais, Fernando José Armando Ribeiro, que foi vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, defende que o escabinato é imprescindível para a efetivação do acesso à

um juiz togado e os juízes militares (juízes leigos, oficiais), aliando a experiência dos comandantes que chegaram ao topo das carreiras com o conhecimento dos magistrados de carreira, buscando uma aplicação mais justa e humanizada do direito militar¹⁵³.

Depois de sustentar o preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR, o suscitante passa a apresentar seus argumentos relacionados ao mérito da controvérsia. O *parquet* militar se posiciona no sentido de que cabe ao escabinato julgar ex-militares, desde que ainda fossem militares quando cometido o crime.

Para embasar o argumento de que o momento do cometimento do delito é determinante para a fixação da competência, o MPM inclusive menciona a justificativa de encaminhamento do Projeto de Lei nº 7.683/2014, que resultou na Lei nº 13.774/2018, e cuja autoria é do próprio Superior Tribunal Militar.

Essa informação auxilia a compreender, sob um prisma político no contexto do caso, mais uma razão para a existência do IRDR em questão: o STM teria a chance de tornar vinculante a interpretação sobre uma norma inicialmente idealizada e redigida pelo próprio STM. É uma situação não usual na qual o “espírito da lei” pode se corporificar em um caso concreto, a

partir de decisão do “legislador” de fato, acrescido do efeito de tornar obrigatória a observância da razão de decidir, substituindo as poucas linhas do dispositivo normativo em questão por algumas dezenas de páginas do acórdão a ser proferido.

Por derradeiro, o Ministério Público Militar aduz dois pedidos na petição de suscitação: a suspensão da causa pendente e dos demais feitos que envolvam a mesma temática; e o acolhimento do IRDR, fixando-se a tese nos termos defendidos.

Provocada a jurisdição, o Superior Tribunal Militar viu-se obrigado a lidar com a situação inédita de ter de processar um incidente de resolução de demandas repetitivas. Os atos que se seguiram são fundamentais para compreender o potencial e a utilidade do instituto para a Justiça Militar.

3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E POSTERIORES PROVIDÊNCIAS

No mesmo dia do protocolo da suscitação, a petição foi distribuída, por sorteio, à relatoria do Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, que é um magistrado civil togado, previamente membro do Ministério Público Militar. Não foi objeto de discussão eventual prevenção do Ministro Odilson Sampaio

justiça, na medida em que a combinação da vivência profissional dos magistrados militares com a formação técnico-jurídica dos julgadores togados tornaria as decisões mais justas. Nesse sentido: RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à Justiça

justa. *Revista Amagis Jurídica*, n. 9, p. 73-94, ago. 2019, p. 90.

¹⁵³ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 45, n. 179, p. 385-395, jul./set. 2008.

Benzi, militar do Exército¹⁵⁴ e relator da causa pendente (o RESE nº 7000144-95.2019.7.00.0000) – o que é justificável em vista da ausência de previsões regimentais a respeito do processamento de IRDRs no STM¹⁵⁵.

De todo modo, depois de transcorridos apenas 8 (oito) dias da suscitação do IRDR, foi apresentado o relatório e o feito foi encaminhado ao Plenário para julgamento. Ainda na mesma data, foi proferido despacho pelo relator determinando que a serventia informasse, com urgência, o quantitativo e a relação de processos em trâmite na Justiça Militar da União envolvendo o tema, a fim de subsidiar uma decisão sobre a suspensão dos processos e o próprio exame de admissibilidade do IRDR.

No dia seguinte, em 09 de maio de 2019, o feito foi pautado para julgamento da admissibilidade, em sessão a ocorrer em 16 de maio de 2019 (portanto, já na semana posterior). Depois, no dia 10 de maio de 2019, foi certificada a impossibilidade de atender à determinação, por limitações no sistema processual. Constatou, ainda, a informação de que havia 5.394 (cinco mil trezentos e noventa e quatro)

processos em curso na Justiça Militar da União, dos quais 525 (quinhentos e vinte e cinco) estavam em andamento no STM e 4.869 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove) nas Auditorias.

Em face da resposta da serventia, o relator expediu ofício ao Ministro-Corregedor da Justiça Militar da União, a fim de que determinasse às Auditorias que elas mesmas apresentassem os dados solicitados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Enquanto as informações não foram juntadas, o Procurador-Geral de Justiça Militar Jaime de Cássio Miranda, responsável por suscitar o IRDR, requereu preferência no julgamento e a possibilidade de sustentar oralmente suas razões. Antes de que o pedido fosse analisado, porém, houve nova petição do Procurador-Geral, requerendo sua desconsideração, com a qual anuiu o Ministro-Presidente.

Na data de 14 de maio de 2019, o Coordenador de Processamento Judiciário do STM certificou que, após a publicação da Lei nº 13.774/2018, foram autuados e distribuídos 469 (quatrocentos e sessenta e nove) processos na Corte Castrense, dos quais 91 (noventa e um) envolviam a

¹⁵⁴ Fernando Pessôa da Silveira Mello argumenta que a relatoria dos IRDRs na Justiça Militar deveria ser restrita aos ministros togados civis, considerando que o julgamento de questões “unicamente de direito” exigiriam conhecimento técnico-jurídico e prescindiriam dos saberes específicos da caserna, característicos dos juízes militares do escabinato. MELLO, Fernando Pessôa da Silveira. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e o Superior Tribunal Militar: um estudo sobre a estabilidade, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais militares*. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020.

¹⁵⁵ A título de exemplo, compara-se o caso com o IRDR nº 0043940-25.2017.8.26.0000, instaurado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O incidente foi suscitado pelo Desembargador Paulo Roberto Grava Brazil, que era o relator de apelações na causa pendente. Por essa razão, e com fundamento no Regimento Interno do TJSP, o Presidente da Seção de Direito Privado determinou a distribuição do IRDR instaurado à relatoria do próprio Desembargador Grava Brazil.

controvérsia em análise. No dia da sessão de julgamento, foram certificadas as informações prestadas pelas Auditorias, tendo sido listados, no total, 490 (quatrocentos e noventa) processos em primeira instância relacionados com o tema. Um dia após o julgamento, foi enviada comunicação ao juízo de origem da causa pendente, no primeiro grau, informando a admissão do IRDR e a suspensão exclusivamente da Ação Penal Militar e do RESE, mantendo-se a tramitação dos demais casos.

A celeridade com que todos esses atos processuais foram praticados, desde a suscitação até o julgamento da admissibilidade, revelam uma intensa preocupação do STM em examinar o cabimento da instauração de IRDRs sob sua competência. Reforça essa compreensão o fato já mencionado de que, poucos meses depois, houve a modificação do Regimento Interno para garantir a possibilidade de processamento do instituto.

Os motivos que explicam o rápido esforço do STM não foram expressamente declarados. Não obstante, presumindo-se corretas as informações até então acostadas, a

existência de 490 (quatrocentos e noventa) processos em primeiro grau envolvendo a controvérsia, dentre 4.869 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove) processos em trâmite nas Auditorias, revela que aproximadamente 10% (dez por cento) do estoque da Justiça Militar da União poderia ser impactado com o julgamento do IRDR. Apesar de os números absolutos não parecerem tão elevados, o percentual demonstra que eles se alinham, com efeito, a uma ideia de efetiva repetição – ao menos para o contexto da Justiça Militar.

Segundo dados do Justiça em Números de 2023¹⁵⁶, que não trazem informações sobre o STF, em números relativos o STM é o tribunal superior com os menores índices de produtividade (51 processos baixados por magistrado no ano; e 3 baixados por servidor)¹⁵⁷, enquanto apresenta o maior custo médio mensal com magistrados (R\$ 77.964,00) e com servidores (R\$ 32.789,00).

A baixa produtividade e o alto custo¹⁵⁸, em comparação com os outros tribunais¹⁵⁹, embora possam ter diversas explicações (inclusive calcadas nas particularidades da Justiça Militar),

¹⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

¹⁵⁷ Os números ficam próximos aos do TSE, com 309 processos baixados por magistrado e 27 por servidor; mas extremamente distantes do STJ (12.009 por magistrado e 231 por servidor) e do TST (10.861 por magistrado e 229 por servidor).

¹⁵⁸ Sem prejuízo das considerações realizadas, convém ressaltar que existem indicadores positivos, como a taxa de congestionamento e o tempo de giro do acervo, ambos abaixo da média dos tribunais superiores; e um índice de atendimento à demanda acima da média. Aferir

a real eficiência do STM é uma tarefa que exigiria uma investigação própria e a comparação de diversos dados, não restritos aos disponíveis no Justiça em Números, o que não se objetiva neste trabalho.

¹⁵⁹ Oportuno mencionar que o quadro em 2023 não é idêntico ao de 2019, ano de instauração do IRDR, mas em termos gerais os indicadores do STM são suficientemente próximos aos atuais – especialmente os de produtividade. Para a comparação: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

certamente pressionam o STM no sentido de buscar maior eficiência na prestação jurisdicional. Na tônica efficientista que norteia a criação do IRDR pelo Código de Processo Civil de 2015, o instrumento pode ter sido visto como uma forma de melhorar a produtividade do tribunal e diminuir a carga de trabalho sobre os magistrados – o que poderia ajudar a explicar o esforço no processamento do primeiro incidente.

Todavia, essa explicação não justifica o tempo levado para que ocorresse a instauração do primeiro incidente (que foi apenas em 2019, em que pese a criação do instituto em 2015), por provocação do MPM, e nem a ausência de novos IRDRs instaurados após o inicial. Oportuno lembrar que, apesar do princípio da inércia da jurisdição, havendo uma causa pendente a suscitação pode ocorrer de ofício – então se o STM efetivamente quisesse ter selecionado e julgado mais paradigmas, seguramente já poderia ter feito.

Pode ser que a controvérsia em análise realmente era uma das principais questões de efetiva repetição, cuja resolução seria extremamente útil à Justiça Militar da União, mas é preciso sopesar duas considerações que mitigam tal aspecto como efeito potencializador da celeridade do Superior Tribunal Militar no caso: a primeira, que a quantidade reportada de casos na primeira instância não reflete a quantidade de demandas efetivamente submetidas ao STM, pois nem sempre há a interposição de recursos; e a segunda, que da definição da competência (do juiz federal ou do

escabinato) não resultará o encerramento das demandas repetitivas, visto que essa é uma discussão acessória/procedimental, e não afeta o mérito das causas em primeiro grau (as quais inclusive ainda poderão ser levadas ao STM pela via recursal, questionando-se o mérito ou outras questões processuais).

Nesse contexto, mesmo com a definição de uma tese no IRDR, é possível que nem o STM e nem as Auditorias tenham observado uma redução no número de processos ou de recursos, o que por sua vez não traria impactos substanciais na produtividade. Essa hipótese inclusive poderia explicar a razão de não terem ocorrido novas instaurações.

Independentemente dessa discussão, é certo que o IRDR nº 1 do STM tramitou de forma bastante célere, ao menos da suscitação ao exame de admissibilidade. No julgamento, o incidente foi admitido por maioria, tendo divergido apenas o Ministro José Coêlho Ferreira, magistrado civil togado, advindo da advocacia.

Ao declarar seu voto divergente, o Ministro expôs que, apesar da omissão normativa, seria defensável a aplicação do instituto do IRDR no Superior Tribunal Militar. Contudo, apreciando especificamente a suscitação, entendeu que não estariam presentes os requisitos simultâneos do artigo 976 do CPC, reconhecendo a ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O magistrado dissidente afirma que, se há controvérsia decorrente da Lei nº 13.774/2018, ainda não haveria tempo suficiente para verificar a

maturidade das interpretações. O ministro argumenta que a norma vigeu por apenas 5 (cinco) meses e a admissão do IRDR teria acontecido *imediatamente* (a palavra está destacada em negrito no voto). Ele pondera, ainda, que a pressa demonstrada tanto pelo requerente quanto pelo Tribunal seria “incompreensível”, além de que ela contrariaria a perenidade do direito.

Além da falta de maturidade da questão, o Ministro José Coêlho Ferreira entendeu, ainda, que inexistiria risco real à isonomia e à segurança jurídica na existência de interpretações divergentes entre o MPM e magistrados da primeira instância, cabendo ao STM atuar normalmente como revisor em sua competência recursal ordinária. Por fim, afirma que o mero potencial de multiplicação de ações não é suficiente para autorizar a instauração do IRDR.

Contudo, essa compreensão não prevaleceu, e por 14 (quatorze) votos contra 1 (um) o STM admitiu a instauração do incidente, nos termos do voto do relator. Em sua fundamentação, o Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz reforçou o pleno cabimento do incidente em matéria penal e processual penal, comum ou militar, a despeito de sua essência procedimental civilista; e dedicou alguns parágrafos a justificar a competência do STM para apreciar o instituto.

Reconhecendo que o intuito do IRDR era uniformizar a jurisprudência

dos tribunais de segunda instância, o voto menciona que não haveria qualquer empecilho para o ajuizamento do incidente diretamente nos tribunais superiores, citando Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁶⁰:

Não há nada que impeça a instauração de IRDR em tribunal superior. É bem verdade que, no STJ, há o recurso especial repetitivo e, no STF, há o recurso extraordinário repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, mas é possível haver IRDR em causas originárias e em outros tipos de recursos no âmbito dos tribunais superiores. O IRDR é cabível em tribunal superior.

Não há nada, absolutamente nada, no texto normativo, que impeça o IRDR em tribunal superior. Aliás, durante a tramitação legislativa do projeto de lei que deu origem ao CPC-2015 a versão final aprovada pela Câmara dos Deputados continha um parágrafo no art. 978 que dizia expressamente que o IRDR só era cabível em tribunal de justiça e em tribunal regional federal. Na versão final, não há essa restrição. O CPC foi aprovado, enfim, sem qualquer restrição quanto ao cabimento do IRDR.

¹⁶⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela*

nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 630-631.

Posição diversa é a adotada por Júlio César Rossi e Luís Gustavo Reis Mundim, segundo os quais o IRDR não deveria ser cabível nas ações originárias ou recursal-revisionais ordinárias do STF e do STJ, por falta de previsão constitucional expressa¹⁶¹. De acordo com essa concepção, os tribunais superiores somente poderiam lidar com as demandas repetitivas por meio dos recursos repetitivos, que representariam uma técnica de procedimentalidade para as espécies recursais definidas constitucionalmente.

Na sequência do caso em estudo, em harmonia com a suscitação, o relator pondera que, embora a Constituição Federal preveja a existência de tribunais militares, estes não foram criados pela legislação ordinária, o que faria com que o STM acumulasse as funções de corte de cúpula e órgão recursal ordinário. Com isso, a figura do IRDR seria compatível com suas “necessidades orgânicas e institucionais”.

Sobre o órgão julgador, considerando que o CPC faz alusão à determinação pelo regimento interno, o relator sopesou que o Plenário do STM é o único órgão colegiado com competência jurisdicional. Ademais, divergindo da suscitação no que tange à aplicação do inciso XIII do artigo 4º do Regimento Interno do STM (competência

do Plenário para apreciar pedidos de uniformização de jurisprudência), o relator afirmou que a competência estaria contida no inciso II, alínea “d”, do artigo 4º, que atribuiu ao Plenário o julgamento dos “incidentes processuais previstos em lei”¹⁶².

Sendo o IRDR um incidente previsto na legislação processual civil, cabível no processo penal, essa norma regimental foi entendida como apta para embasar a competência do STM, mesmo que ainda não houvesse a previsão expressa do processamento de IRDRs.

Ingressando no exame do caso concreto, o relator entendeu que ficou caracterizada a efetiva repetição da controvérsia, mencionando a lista anexa com os 27 (vinte e sete) processos em trâmite perante o STM, os quais em sua maioria impugnavam decisões de primeiro grau contrárias a precedentes da Corte Castrense¹⁶³.

No que concerne ao risco à isonomia e à segurança jurídica, avaliou que, qualquer que fosse o resultado do exame de mérito do IRDR, a pacificação da competência garantiria a isonomia, na medida em que todos os jurisdicionados estariam submetidos a um mesmo tipo de órgão julgador. Também estaria protegida a segurança jurídica, pela razão de que o órgão julgador seria conhecido desde o

¹⁶¹ ROSSI, Júlio César; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Do (des)cabimento do IRDR em ações de competência originárias e recursais ordinárias no STF e no STJ. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, a. 16, v. 23, n. 1, p. 678-694, 2022, p. 690.

¹⁶² SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, *op. cit.*, p. 17.

¹⁶³ Enquanto a multiplicidade de “recursos” é um dos requisitos para a afetação de recursos

repetitivos, o pressuposto do IRDR é a efetiva repetição de “processos” – os quais não excluem recursos, mas incluem também os de primeiro grau. Não obstante, é provável que o relator não tenha mencionado os processos em primeira instância devido à certificação sobre tal informação ter ocorrido na mesma data da sessão de julgamento.

momento da prática delitiva, o que poderia não ser verdade caso a primeira instância pudesse proferir decisões divergentes a respeito do órgão competente.

O voto menciona expressamente a necessidade de conferir efeito vinculante a tal interpretação, para evitar que a liberdade de apreciação resulte em um fluxo contínuo de demandas ao STM, a serem resolvidas pontual e especificamente. Menciona-se, como consequência negativa, um possível retardamento da apreciação do mérito, capaz de gerar a prescrição da pretensão punitiva em certas hipóteses.

Atendidos os requisitos, na interpretação da maioria do Superior Tribunal Militar no julgamento do caso, foi admitido o IRDR suscitado pelo Ministério Público Militar. Em 29 de maio de 2019, no mesmo dia da publicação do acórdão, o relator determinou a notificação dos juízos das 19 Auditorias das 12 Circunscrições Judiciárias Militares, para que prestassem informações; a intimação das partes da causa pendente, para que se manifestassem; e a expedição de ofício ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, ao Comando da Marinha, ao Comando da Aeronáutica, à Advocacia-Geral da União (AGU), à Defensoria Pública da União (DPU) e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF-OAB), a serem ouvidos como interessados.

Diversos juízes federais das Auditorias apresentaram informações discordando da posição do *Parquet*

militar no IRDR, entendendo que a nova legislação deslocou a competência dos Conselhos de Justiça (escabinato) para o juiz federal, que decidiria monocraticamente. Certos juízes argumentaram pela inadmissibilidade do IRDR, ou por sua inconstitucionalidade. Houve alguns, em menor quantidade, que informaram estar decidindo conforme o requerimento do MPM. A DPU também reforçou a necessidade de uma interpretação literal da Lei nº 13.774/2018, requerendo que o incidente fosse julgado improcedente. Já órgãos de consultoria da AGU defenderam a aplicação da teoria da ação, de modo que o momento da prática do crime fosse determinante para delimitar a competência.

Enquanto se aguardavam informações de outros órgãos e entidades, foi certificada, em 26 de julho de 2019, a comunicação ao CNJ sobre a admissão do IRDR. Por sinal, até o momento de redação deste trabalho, o IRDR do STM ainda consta como “admitido” (e não como “julgado” ou “transitado em julgado”) no Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios¹⁶⁴.

Prosseguindo a análise dos autos do IRDR, após requerimento, a União, representada pela AGU, foi admitida como *amicus curiae* no caso. Depois, em 12 de agosto de 2019, foi apresentado o relatório, com pedido de inclusão em pauta para o julgamento do mérito. O julgamento foi agendado para

¹⁶⁴ Disponível em: <https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/>. Acesso em 22 fev. 2024.

a semana subsequente, em 22 de agosto de 2019.

Posteriormente, foi apresentada manifestação de órgão da DPU com atuação específica nos tribunais superiores, arguindo a inconstitucionalidade do IRDR. Ela foi admitida pelo relator, que também deferiu pedidos de sustentação oral da AGU e da DPU.

Em 20 de agosto de 2019, o CF-OAB requereu sua habilitação como *amicus curiae* no feito, bem como o julgamento pela improcedência do IRDR. A intervenção foi deferida em caráter excepcional, juntamente com a realização de sustentação oral, dada a relevância da matéria e a contribuição do órgão.

Depois de todos esses andamentos, novamente bastante céleres e alguns às vésperas da sessão de julgamento, ficou definido o cenário do exame de mérito do IRDR no STM. Os próximos acontecimentos referem-se às etapas finais da tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, e fornecem elementos profícuos para se investigar as perspectivas futuras do instituto no âmbito do Superior Tribunal Militar e também dos demais tribunais superiores brasileiros.

4 JUÍZO DE MÉRITO E CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO

A sessão de julgamento do primeiro IRDR instaurado em um tribunal superior contou com a participação de diversos interessados. Usaram da palavra o Procurador-Geral da Justiça Militar, um representante da Defensoria Pública da União de

Categoria Especial, um representante da Advocacia-Geral da União e o Presidente da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal. Além disso, estiveram presentes outras autoridades, como advogados públicos, advogados privados e consultores jurídicos das Forças Armadas.

Por unanimidade, o STM rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade e as preliminares de inadmissibilidade do IRDR, arguidas por alguns dos juízes federais da Justiça Militar e pela DPU. No julgamento, também em votação unânime, os Ministros decidiram o mérito do incidente, fixando a seguinte tese: “Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça [escabinato] o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas”.

Todos os julgadores acompanharam o relator, e um deles – o Ministro Artur Vidigal de Oliveira, magistrado civil togado, da advocacia – optou por declarar voto escrito. O Ministro José Coêlho Ferreira, que havia divergido quanto à admissibilidade do IRDR, não participou desse julgamento por estar de férias.

Em seu voto, o Ministro Artur Vidigal de Oliveira relata que foi presidente da comissão que encaminhou a proposta de alteração da Lei de Organização da Justiça Militar, convertida na Lei nº 13.774/2018. Rememorou que, no âmbito dos debates do processo legislativo, a questão ora impugnada não foi suscitada em nenhum momento, e que a preocupação da modificação normativa era a de

assegurar a competência da justiça especializada para julgar civis que cometessem crimes militares definidos em lei.

Para o magistrado, o julgamento monocrático de civis pelo juiz federal da Justiça Militar (e não pelo escabinato) foi uma conquista, visto que eles não estariam sujeitos à hierarquia e à disciplina militares. Contudo, pontuou que era importante delimitar qual seria o alcance da expressão “civis” – qual seria a *mens legislatoris* sobre o seu real significado..

Nessa análise, concluiu que a expressão “civil” não abrangeria “ex-militares”, os quais estariam subordinados aos princípios da hierarquia e da disciplina militares quando do cometimento do delito. A *contrario sensu*, argumentou que se um civil cometer crime e posteriormente se tornar militar, não haverá deslocamento de competência para o escabinato, de modo que a perda da condição de militar também não operaria o mesmo efeito.

Em 04 de setembro de 2019 (portanto, há uma semana da alteração regimental que levou a previsão do IRDR para o Regimento Interno do STM), o acórdão de mérito foi juntado aos autos. O relatório traz a síntese da argumentação de todos os envolvidos no processo, inclusive dos juízes federais das Auditorias que se manifestaram.

O acórdão expressamente enfrenta as alegações de inconstitucionalidade do IRDR, afastando-as, e novamente trata da admissibilidade do feito, já analisada anteriormente, ressaltando a presença dos pressupostos legais do instituto –

sobre a efetiva repetição, e além de mencionar que existem mais de 490 (quatrocentos e noventa) processos sobre o tema, destaca que haveria mais de 130 (cento e trinta) feitos em curso no segundo grau.

Ao iniciar o capítulo de apreciação do mérito, o voto do relator indefere pedido da DPU pela suspensão nacional dos feitos que tratassem da controvérsia (o que seria esperado no julgamento de um IRDR por um tribunal superior). O argumento para superar essa questão foi o de que a suspensão não é automática, como compreende a jurisprudência nacional, além de ela já ter sido analisada no exame de admissibilidade – ocasião na qual se determinou apenas o sobrestamento da causa pendente.

Ingressando efetivamente no mérito, o acórdão expõe as razões que levaram o relator a votar no sentido de preservar a competência do escabinato para julgar ex-militares (o que, para os fins deste trabalho, não é o aspecto mais interessante da decisão).

Ao analisar o tema o relator afirma estar decidindo conforme a *mens legis* (diferentemente do outro voto declarado, que se referiu à *mens legislatoris* e ao legislador como uma terceira pessoa), citando trechos da justificativa do Projeto de Lei nº 7.683/2014, elaborado pelo próprio Superior Tribunal Militar. Como antecipado, observa-se o exercício da oportunidade de tornar vinculativa no território nacional a interpretação de uma norma criada pelo próprio órgão julgador.

Mais interessante ainda é o fato de que, ao rejeitar a interpretação

proposta pela OAB, no sentido de que o ex-militar deveria ser julgado como civil, o STM ressalta a separação dos poderes – afirmando que essa interpretação resultaria em ativismo judicial, o qual seria vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com 86 (oitenta e seis) páginas, incorporando dois votos escritos, o acórdão julgou “procedente” o IRDR, por unanimidade. Contra a decisão, em 24 de setembro de 2019, foram opostos embargos de declaração com pedido de efeito infringente pela DPU, autuados sob o nº 7001075-98.2019.7.00.0000, sustentando a insuficiência quanto aos requisitos de instauração do IRDR. Os embargos não foram conhecidos, sendo identificado intuito meramente protelatório, o que inviabilizaria até mesmo a interrupção do prazo para outros recursos e geraria o trânsito em julgado do acórdão de mérito.

Impugnando a decisão monocrática, foi interposto agravo interno, autuado sob o nº 7001276-90.2019.7.00.0000, em 08 de novembro de 2019, essencialmente reforçando os argumentos dos embargos de declaração. Na sessão de julgamento, após voto do relator pelo não provimento do recurso, o Ministro José Coêlho Ferreira pediu vista. Retomando-se a deliberação, este Ministro novamente instaurou a divergência, dando provimento ao agravo para conhecer dos embargos de declaração, viabilizando a interposição de futuro

recurso extraordinário. Não obstante, mais uma vez ele foi vencido.

Um argumento que surge no voto vencedor para rejeitar a pretensão de reforma da DPU é que a tese fixada no IRDR também foi transformada na Súmula nº 17 do STM, em 05 de dezembro de 2019. Esse fato é curioso, na medida em que permite discussões sobre quais seriam as diferenças entre a função da tese do IRDR e a função da súmula, e se realmente haveria a necessidade de editar esses dois tipos de precedentes a respeito de um mesmo entendimento.

No dia 30 de março de 2020, a DPU interpôs recurso extraordinário, autuado sob o nº 7000247-68.2020.7.00.0000, arguindo principalmente a inconstitucionalidade do instituto jurídico do IRDR. O Presidente do STM, no exame de admissibilidade recursal, negou seguimento ao apelo extremo. Na sequência, foi interposto agravo em recurso extraordinário, em 10 de junho de 2020, e a DPU pediu que o feito fosse remetido ao STF como recurso representativo de controvérsia, para fins de afetação como recurso repetitivo¹⁶⁵ – o que foi negado pelo Presidente.

No Supremo Tribunal Federal, em 24 de agosto de 2020, a Ministra Cármen Lúcia negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.279.981/DF, afirmando que rever a decisão recorrida dependeria da análise da legislação infraconstitucional. Também expôs que, no mérito, a decisão do STM era

¹⁶⁵ Vale lembrar que o recurso extraordinário interposto contra acórdão de mérito em IRDR possuirá efeito vinculante, se tiver seu mérito

julgado pelo STF, por força do § 2º do artigo 987 do CPC.

compatível com a jurisprudência do STF. Interposto agravo regimental em 18 de setembro de 2020, a Segunda Turma negou provimento, por unanimidade.

Com isso, encerrou-se a tramitação do primeiro e único incidente de resolução de demandas repetitivas com mérito julgado por um tribunal superior no Brasil, certificando-se o trânsito em julgado na data de 17 dezembro de 2020.

Apresentado o caso, a partir das unidades de análise elegidas, juntamente com os elementos que compõem o seu contexto, torna-se possível tecer algumas considerações finais à guisa de conclusão deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após cerca de oito anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, com uma grande quantidade de incidentes de resoluções de demandas repetitivas suscitados no território nacional, ainda existem diversas dúvidas acerca da operacionalização do instituto. Se por um lado o IRDR está se consolidando, cada vez mais, como um instrumento de uniformização de jurisprudência e enfrentamento da litigiosidade repetitiva, por outro ele permanece repleto de facetas polêmicas e não resolvidas na doutrina e na jurisprudência.

Uma delas certamente é o que se propôs a investigar neste artigo: a viabilidade de instauração de IRDRs diretamente nos tribunais superiores. Para auxiliar a compreensão desse problema, realizou-se um estudo casuístico para averiguar como se deu a tramitação do único IRDR admitido e com mérito julgado em um tribunal superior: o processo nº 7000425-51.2019.7.00.0000, no Superior Tribunal Militar.

Outras cortes de vértice brasileiras receberam suscitações de IRDR, mas até o presente momento nenhuma delas proferiu juízo de admissibilidade positivo. O TST inclusive incluiu a classe processual “IRDR” na sua consulta de jurisprudência¹⁶⁶, e a pesquisa com esse parâmetro resulta em 16 (dezesesseis) decisões (alguma monocráticas e outras colegiadas) – nenhuma das quais admitiu as suscitações. O STJ, apesar de já ter declarado sua competência para julgar IRDR, tem o exemplo do já mencionado Agravo Interno na Petição nº 11.838/MS, em que se negou a instauração; enquanto o STF também decidiu ser manifestamente inadmissível uma suscitação, no Agravo Regimental na Petição nº 7.706/DF¹⁶⁷. Não foram encontradas ocorrências pela busca da palavra-chave “IRDR” na consulta de jurisprudência do TSE¹⁶⁸.

¹⁶⁶ Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 22 fev. 2024.

¹⁶⁷ No seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso acompanha o entendimento do STJ e do TST, pontuando que a instauração nos tribunais superiores seria possível em tese, mas apenas

nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária. O Ministro ressalta, ainda que em regra a consolidação da jurisprudência nessa esfera ocorrerá por meio do julgamento de recursos repetitivos.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia>

Sendo assim, o estudo do primeiro e único IRDR suscitado nos tribunais superiores, perante o STM, traz importantes constatações acerca de discussões e dúvidas na aplicação do incidente, que foram enfrentadas direta ou indiretamente pela Corte Castrense.

Em primeiro lugar, o Superior Tribunal Militar corroborou indiretamente o entendimento que vem se firmando nas demais cortes de vértice (notadamente, TST, STJ e STF), ainda em consolidação, acerca do cabimento do IRDR no âmbito dos tribunais superiores. Porém, enquanto o STJ, por exemplo, já fixou a compreensão de cabimento do IRDR apenas a partir das causas de competência recursal ordinária ou de competência originária, o STM não fez esse recorte expressamente; pelo contrário, destacou sua competência híbrida de corte de cúpula e órgão recursal ordinário, buscando legitimar-se pela similaridade com os Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais Regionais Federais.

Disso surge uma particularidade do caso levado a estudo: o STM é uma corte superior que não possui competência recursal extraordinária. Desse modo, o IRDR seria um instrumento mais apropriado do que os recursos repetitivos para formar precedentes vinculantes em face da litigiosidade repetitiva, na realidade da Justiça Militar da União.

Tal raciocínio também permite o aprofundamento de debates sobre uma possível diferença ontológica entre os

institutos jurídicos dos recursos repetitivos e do IRDR, para além das meras distinções no regime normativo, visto que a competência de julgamento (tribunais superiores *versus* tribunais ordinários) é usualmente invocada como uma das principais distinções.

A compreensão predominante tem indicado que os recursos repetitivos decorrem do exercício extraordinário da competência recursal, em que há, notadamente: (a) prequestionamento nas instâncias ordinárias (importando em maturidade da questão jurídica discutida); e (b) excepcionalidade na admissão (em razão dos filtros recursais inerentes a essas espécies recursais).

A observância desses aspectos oferece uma nova perspectiva sobre a função jurídica do IRDR e, também, dos recursos repetitivos. A diferença entre eles não residiria, portanto, em uma questão de hierarquia na estrutura do Poder Judiciário; mas sim de proximidade entre a gênese e a afetação da controvérsia jurídica.

Em segundo lugar, como meios de legitimar o julgamento do IRDR, o STM optou por, além de destacar sua competência de natureza híbrida (corte superior e de revisão ordinária) na fundamentação da decisão: (i) positivar o instituto jurídico em seu regimento interno, dando a entender que a regulamentação regimental seria necessária para afastar eventuais nulidades (o que, nas demais cortes superiores, apenas aconteceu no TST até agora, embora este tribunal não tenha admitido nenhum IRDR); e (ii)

[a/pesquisa?expressaoLivre=irdr¶ms=s.](#)
Acesso em 22 fev. 2024.

transformar a tese firmada em uma súmula, como maneira de atribuir maior valor à deliberação (revelando certa sobreposição entre os papéis desses dos tipos de precedentes).

Tais opções, analisadas conjuntamente à célere tramitação do caso concreto, revelam uma preocupação estratégica do Superior Tribunal Militar em preservar sua competência e sua compreensão, que decorrem inevitavelmente da insegurança sobre o cabimento do instituto no âmbito das cortes superiores.

Nota-se, ainda, certo caráter político no emprego do IRDR para a apreciação da matéria suscitada, na medida em que a norma questionada teve sua origem em um projeto de lei de autoria da própria Corte Militar. Tal fato demonstra que a faculdade de instaurar IRDRs é mais um instrumento no arsenal dos tribunais superiores, que poderão formar precedentes vinculantes em âmbito nacional sem que as matérias sejam exaustivamente discutidas nas instâncias ordinárias – conferindo ainda mais poder às cortes de vértice no país.

Por fim, em terceiro lugar, desde o julgamento do caso em 2019 o STM não instaurou novos IRDRs, o que parece convergir que o comportamento das demais cortes superiores nacionais, de não terem admitido incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Esse fato pode ser um indicativo de que a litigiosidade repetitiva é característica das instâncias ordinárias de jurisdição, sendo rara nas esferas de competência originária dos tribunais

superiores ou de competência recursal ordinária. Se for esse o caso, qual seria a efetiva utilidade do IRDR para esses órgãos do Poder Judiciário?

É preciso ressaltar que, novamente, as particularidades do caso e da Justiça Militar podem prejudicar abstrações e generalizações para outras realidades, na medida em que o conceito de repetitividade nesse ramo seguramente será distinto do que se conhece nas outras áreas da Justiça, como se assumiu existir repetitividade a partir de 490 (quatrocentos e noventa) processos em primeira instância relacionados com o tema. Sobre esse ponto, argumenta que “deve-se mitigar o conceito de ‘efetiva repetição de processos’ de forma a se permitir que a análise permeie não o quantitativo, mas sua representatividade frente ao total de feitos e interpretações conflitantes”¹⁶⁹, evidenciando a natureza peculiar do ramo jurisdicional em comento.

Não obstante, verifica-se que o caso analisado abriu espaço para a utilização da ferramenta processual do IRDR com a finalidade de gerenciamento de demandas em sede de um tribunal superior (o qual, repisa-se, não poderia ter se utilizado de recursos repetitivos para pacificar a questão).

Assim, em que pese a utilidade prática do IRDR para a Justiça Militar da União, é de se investigar como as outras cortes de vértice brasileiras se relacionarão com o instituto, inclusive para prevenir que o intuito gerencial não acabe por ceifar o devido processo legal, na acepção da garantia a um julgamento atento à sistemática deste tipo de

¹⁶⁹ MELLO, *op. cit.*, p. 151.

mecanismo, considerando o respeito ao contraditório, a devida delimitação da questão de direito e o fato-tipo por trás, além de técnicas como a distinção e a superação. Tudo em respeito ao ideal de acesso à justiça que, embora muito mencionado no contexto das reformas legislativas preocupadas com a uniformização da jurisprudência, frequentemente é relevado na prática em prol do enfrentamento da chamada litigiosidade repetitiva¹⁷⁰.

REFERÊNCIAS

- ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. *Acesso à justiça e direito processual*. Curitiba: Juruá, 2022.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018
- BRASIL, Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2016.
- GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos

¹⁷⁰ GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de

construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019, p. 173.

- Empíricos em Direito, 2017, p. 357-389.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de resolução de demanda repetitiva: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MELLO, Fernando Pessoa da Silveira. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e o Superior Tribunal Militar: um estudo sobre a estabilidade, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais militares*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à Justiça justa. *Revista Amagis Jurídica*, n. 9, p. 73-94, ago. 2019.
- ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 45, n. 179, p. 385-395, jul./set. 2008.
- ROSSI, Júlio César; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Do (des)cabimento do IRDR em ações de competência originárias e recursais ordinárias no STF e no STJ. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, a. 16, v. 23, n. 1, p. 678-694, 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Regimento interno e súmulas*. 15. ed. Brasília: STM, 2019.
- TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- ZANETI JUNIOR, Hermes; SOUSA, Pedro Ivo de. Precedentes normativos formalmente vinculantes em âmbito penal e sua dupla função: pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria processual penal). In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cassius Guimarães (org.). *Passado, presente e futuro do Ministério Público brasileiro: 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM*. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 159-178.

ANEXO

Figura 1 – Classe Processual do IRDR

CONSULTA PÚBLICA DE CLASSE

Pesquisar: ☒ Classes ☐ Glossário

incidente de resolução

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Versão 05/07/2023

- 385 EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS
- 1198 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
- 547 PROCEDIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
- 11099 PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO COM O PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
- 2 Outros Procedimentos
 - 12232 Ação de Partilha
 - 15167 Acordo de Não Persecução Cível
 - 237 Atos e expedientes
 - 257 Cartas
 - 215 Incidentes
 - 218 Assistência Judiciária
 - 14991 Classificação de Crédito Público
 - 1285 Conflito de atribuição
 - 221 Conflito de competência cível
 - 12153 Embargos Parciais à Ação Monitória
 - 224 Exceções
 - 228 Exibição de Documento ou Coisa Cível
 - 230 Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcio
 - 231 Impugnação ao Valor da Causa Cível
 - 1702 Impugnação de Assistência Judiciária
 - 216 Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade C
 - 12087 Incidente de Assunção de Competência
 - 12119 Incidente de Desconsideração de Personalidade Ju
 - 232 Incidente de Falsidade
 - 12080 Incidente de Impedimento Cível
 - 12085 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
 - 12081 Incidente de Suspeição Cível
 - 233 Incidente de Uniformização de Jurisprudência
 - 236 Oposição
 - 457 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei C
 - 12075 Procedimento Conciliatório

DETALHAMENTO

Justiça Estadual

☐ 1º Grau ☒ 2º Grau ☐ Juizado Especial ☐ Turmas Recursais

☐ Juizado Especial da Fazenda Pública

☐ Turma Estadual de Uniformização

Competência Militar

☐ 1º Grau ☒ 2º Grau

Justiça Federal

☐ 1º Grau ☒ 2º Grau ☐ Juizado Especial ☐ Turmas Recursais

☐ Turma regional de unifor. ☐ Turma nacional de unifor. ☐ CJF

Justiça da Trabalho

☐ 1º Grau ☒ 2º Grau ☒ TST ☐ CSJT

Justiça Militar da União

☐ 1º Grau ☐ STM

Justiça Militar Estadual

☐ 1º Grau ☒ TJM

Justiça Eleitoral

☐ Zonas Eleitorais ☐ TRE ☐ TSE

Outras Justiças

☒ STF ☒ STJ ☐ CNJ

Natureza: incidente

Norma: CPC 2015

Artigo: 976 a 987

Sigla: IRDR

Polo Ativo: Suscitante

Polo Passivo: Suscitado

Fonte: Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ¹⁷¹.

¹⁷¹ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 22 fev. 2024.